



## INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

dirigida ao Presidente da ALMG, 1º Secretário, líderes de blocos, maioria, minoria, extensiva a todos os seus respectivos liderados, e aos relatores do PL 1.205/2019

**Assunto: PL 1.205/2019 - SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE DIVIDENDOS E OUTRAS RECEITAS DO NIÓBIO – Necessidade de alerta aos(às) parlamentares da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) devido à falta de clareza do texto do projeto lei 1.205/2019, bem como da natureza da operação denominada “Securitização de Créditos Públicos” de que trata o referido projeto de lei, que propicia (1) a realização de operação de crédito ilegal correspondente ao adiantamento inicial noticiado na mídia, de cerca de R\$ 5 bilhões; (2) o desvio do fluxo de recebimento de recursos públicos até 2032, EM VALOR NÃO DIVULGADO, decorrentes da comercialização do Nióbio devidos ao Estado de Minas Gerais (oriundos da Codemig, inclusive dividendos, juros sobre capital próprio e quaisquer outras distribuições devidas ao Estado de Minas Gerais), os quais são destinados ao pagamento - por fora dos controles orçamentários - da dívida ilegal contraída, e (3) prejuízos crescentes aos cofres públicos e às gerações atuais e futuras.**

Ao Exmº Sr.

Deputado Estadual Agostinho Patrus

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Rua Rodrigues Caldas, 30 Palácio da Inconfidência – Andar SE – Conjunto 1

Belo Horizonte - MG

**AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA**, associação sem fins lucrativos, CNPJ 12.537.204/0001-45, sediada em Brasília, Distrito Federal, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Bloco N, Edifício OAB, 1º andar, Asa Sul, CEP 70.070.939, Brasília-DF, composta por dezenas entidades da sociedade civil organizada e centenas de cidadãos voluntários mobilizados por todo o país, neste ato representada por sua Presidente Maria Lucia Fattorelli Carneiro, brasileira, servidora pública federal aposentada, CPF 428.566.556-53, vem à presença de V. Exa., apresentar **INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, a fim de dar ciência dos graves e relevantes aspectos escondidos no texto do **PL 1.205/2019**.

A necessidade da presente INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL decorre do fato de o texto do PL 1.205/2019 encontrar-se redigido de forma cifrada, ininteligível, sem a devida clareza acerca da natureza da operação de “Securitização de Créditos Públicos” que de fato trata o referido projeto de lei, **expondo a risco o(a) parlamentar que vier a aprova-lo, tendo em vista que tal projeto propicia (1) a realização de operação de crédito ilegal, (2) o desvio do fluxo de recebimento de recursos, EM VALOR NÃO DIVULGADO, da comercialização do**

**Nióbio devidos ao Estado de Minas Gerais (oriundos da Codemig, inclusive dividendos, juros sobre capital próprio e quaisquer outras distribuições devidas ao Estado de Minas Gerais), e (3) prejuízos crescentes aos cofres públicos e às gerações atuais e futuras, tudo isso sem a devida comprovação acerca do valor do fluxo de recursos públicos que será entregue até 2032 para o pagamento - por fora dos controles orçamentários - da dívida ilegal correspondente ao adiantamento inicial noticiado na mídia de cerca de R\$ 5 bilhões.**

Não se trata de interferir no direito ao voto de cada parlamentar, que tomará, sob sua exclusiva responsabilidade, pessoal e política, a decisão de aprovar ou não o referido projeto. A Interpelação Extrajudicial visa tão somente dar conhecimento dos diversos e graves aspectos relevantes escondidos no texto do referido projeto e assegurar que V. Exa. tome conhecimento do verdadeiro teor do PL 1.205/2019 e do alcance - danoso sob vários aspectos - da operação denominada “Securitização de Créditos Públicos” que tal projeto visa “legalizar”. Essa iniciativa está sendo feita em relação ao Presidente da ALMG, 1º Secretário, líderes de blocos, maioria, minoria, extensiva a todos os seus respectivos liderados, e aos relatores do PL 1.205/2019.

É que o sistema que se pretende implantar retira do controle público o fluxo das finanças públicas com afronta aos princípios da transparência, da publicidade e às normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam as finanças públicas, em especial a lei de responsabilidade fiscal.

O **PL 1.205/2019** visa recepcionar, na ordem legal e jurídica do Estado de Minas Gerais, práticas flagrantemente inconstitucionais de **desvio de recursos públicos que sequer alcançarão os cofres públicos, semelhantes** às já adotadas por alguns entes federados em relação à entrega do **fluxo de arrecadação tributária** (a exemplo da PBH ATIVOS S/A que foi objeto de CPI da Câmara Municipal em Belo Horizonte <https://bit.ly/2sgFumx>); entrega do **fluxo de recursos dos royalties** do petróleo e participações especiais do pré-sal no caso do RioPrevidência (que é alvo de CPI da ALERJ <https://bit.ly/2OjaYB3>), entre outras experiências que vêm causando enormes prejuízos ao erário público e a gerações atuais e futuras, como alertado pelo Tribunal de Contas da União (TC 043.416/2012-8) e Ministério Público de Contas (TC 016.585/2009-0), a serem seriamente agravados no caso de aprovação do referido projeto em Minas Gerais.

Diversos órgãos de controle regionais também têm questionado o teor da “engenharia financeira” de que trata a chamada **“Securitização de Créditos Públicos”**, e que tem abrangido tanto recursos tributários (impostos e acréscimos legais arrecadados de contribuintes), como **não tributários** (royalties do petróleo, participações especiais do pré-sal, e agora, no caso em tela, recursos da comercialização do Nióbio devidos ao Estado de Minas Gerais, oriundos da Codemig, inclusive dividendos, juros sobre capital próprio e quaisquer outras distribuições devidas ao Estado de Minas Gerais).

Os diversos exemplos demonstram que o mercado financeiro está se apoderando diretamente dos recursos públicos de diversas naturezas (tributária, patrimonial, comercial etc.), antes mesmo que tais recursos alcancem o orçamento público, jogando por terra toda a legislação de finanças do país, a qual determina que todos os recursos públicos

**devem alcançar o orçamento público, e deste só podem ser destinados com base na Lei Orçamentária (LOA) votada e monitorada pelos respectivos poderes legislativos em cada ente federado.**

Assim, por meio da operação que vem sendo denominada “Securitização de Créditos Públicos”, o DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS TORNA-SE UM MODELO DE NEGÓCIO, por exemplo:

✓ os **impostos que pagamos** estão sendo desviados no esquema que já está funcionando em diversos estados e municípios (CPSEC S/A em São Paulo, PBH ATIVOS S/A em Belo Horizonte, MG Investimentos S/A em Minas Gerais, e outras) (<https://bit.ly/36za17Z>);

✓ os **recursos de royalties do petróleo e participações especiais do pré-sal** devidos ao fundo Rio Previdência estão sendo desviados no esquema que envolve empresa localizada em Delaware, paraíso fiscal nos Estados Unidos da América do Norte (<https://bit.ly/36qv97j>);

✓ **as receitas de comercialização do nióbio, dividendos e demais recursos devidos ao Estado de Minas Gerais** poderão ser desviados também, conforme projeto de lei 1.205/2019 (<https://bit.ly/35k2grT>).

Em todos esses casos, o MODELO é o mesmo:

- antecipação de recursos ao Estado, em troca da entrega do fluxo de arrecadação de impostos, royalties, dividendos ou qualquer outro recurso negociado;
- essa antecipação é uma dívida pública ilegal e onerosíssima (ARO);
- o pagamento dessa dívida ilegal é feito por fora dos controles orçamentários, com prioridade total sobre todos os demais compromissos públicos previstos na lei orçamentária;
- os recursos de tributos, royalties, dividendos ou qualquer outro recurso público cedido passam a ser entregues diretamente a investidores privilegiados e não chegarão aos cofres públicos;
- o Estado perde o controle sobre suas receitas, pois esse desvio acontece durante o trânsito dos recursos pela rede bancária e antes de alcançar o orçamento público.

A engenharia financeira criada para operar o esquema da chamada “Securitização de Créditos Públicos” tem sido apresentada de forma complexa e não transparente exatamente para evitar a visualização e a compreensão do imenso dano financeiro e patrimonial que ela provoca, além de sua flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade.

Apesar dessa falta de dados, o esquema da chamada “Securitização de Créditos Públicos” tem sido fortemente questionado por diversos órgãos de controle, por exemplo:

- a) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, em sua manifestação no processo **TC 016.585/2009-0**, que tramita no TCU, afirmou que o referido mecanismo da chamada Securitização de Créditos Públicos é **ILEGAL** e fere a Lei de Responsabilidade Fiscal de forma nítida e clara, conforme trechos transcritos a seguir, devido à sua relevância:

*“Trata-se, portanto, de desenho que apresenta em sua essência a mesma estrutura adotada pelos entes que optaram por criar uma **empresa pública emissora de debêntures lastreadas em créditos tributários**, por meio da qual o ente federado obtém do mercado uma antecipação de*

*receitas que serão auferidas somente no futuro e que, quando o forem, serão destinadas ao pagamento dos credores, numa nítida e clara, ao ver do Ministério Público de Contas, operação de crédito, conforme o conceito amplo adotado no artigo 29, III, da LRF.”*

(...)

*“Arrumaram um subterfúgio ilegal com aparência legal para antecipação de receita e burlar a LRF - que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, e regras para antecipação de receitas.”*

(...)

*“Esse mecanismo compromete as gestões futuras e prejudica a sustentabilidade fiscal do Município – as receitas de parceladas em Dívida Ativa ou espontaneamente entrariam também no futuro ( em outras gestões).”*

b) **O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** já analisou esse mecanismo nos processos TC 016.585/2009-0 e TC 043.416/2012-8, tendo identificado diversos riscos de tais operações, conforme apresentação feita durante a audiência pública de 7/11/2017<sup>1</sup>:

- Possível **ofensa aos princípios constitucionais** da igualdade e legalidade no tocante à tributação;
- Possível **ofensa à regra de não vinculação das receitas** prevista na Constituição;
- Indícios de **custos efetivos superiores às operações clássicas de financiamento**;
- Possível **impacto negativo na transparência das operações para a sociedade e na supervisão do Governo Federal sobre o real nível de endividamento de estados e municípios**;
- Não individualização dos créditos cedidos pode inviabilizar análise de custos e economicidade das operações.

c) **O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** proferiu as seguintes Decisões Cautelares sobre o tema:

• **Min. Bruno Dantas (25/11/2014):**

*Com fundamento no art. 276, caput, do RI/TCU, adotar medida cautelar determinando à Comissão de Valores Mobiliários que suspenda o registro do FIDC-NP Dívida Ativa de Nova Iguaçu, bem como o registro de qualquer fundo que tenha em sua constituição direitos creditórios que se enquadrem na hipótese prevista no art. 1º, § 1º, inc. II, da Instrução-CVM 444/2006, caracterizados como operações de crédito pela análise da CVM e que não contenham autorização expressa do Ministério da Fazenda, emitida nos termos do art. 32 da LRF. (TC 043.416/2012-8);*

• **Min. Raimundo Carreiro (11/12/2014):**

*Nos termos do art. 276, caput, do RI/TCU, determinar cautelarmente à Comissão de Valores Mobiliários que não proceda, ou suspenda, caso já tenha sido realizado, o registro do Fundo Especial da Dívida Ativa do Distrito Federal – FEDAT/DF. (TC 016.585/2009-0);*

d) **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** ajuizou Ação Civil Pública (nº 0297334-52.2017.8.19.0001) contra a COMPANHIA FLUMINENSE DE SECURITIZAÇÃO S/A (CFSEC S/A, criada para operar o mecanismo de que trata o PLP 459/2017), por considerar ilegal e constitucionalmente proibida, a operação ainda gera um

<sup>1</sup> <http://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=6883&codcol=834>

aumento do endividamento público estadual. Pede-se também a desconstituição da Companhia ré, por ser ela divorciada, tanto do "relevante interesse coletivo" constitucionalmente imposto para a constituição de entes da Administração Pública Indireta em geral, quanto da finalidade pública, exigida para todo e qualquer ato administrativo. Objetiva anular o processo licitatório de pregão, entre outros relevantes pedidos: que reconheça essa securitização como uma operação de crédito e, em virtude disso e da natureza dos recebíveis postos em jogo, que anule definitivamente a referida operação, caso ela venha a ocorrer. Requer também que a CFSEC seja declarada empresa pública dependente do Estado do Rio de Janeiro; que se declarem nulos todos os pagamentos, repasses e transferências orçamentárias e financeiras, efetuados pelo Estado do Rio, tendo como beneficiária a CFSEC, que ultrapassem os R\$ 800 mil declarados como patrimônio; e que a companhia devolva ao tesouro estadual todos os valores recebidos além deste limite. <https://www.mprj.mp.br/web/guest/home/-/detalhe-noticia/visualizar/51301>

- e) O **ESTADO DE GOIÁS** suspendeu em 2018 o processo de contratação de instituição que iria estruturar a operação de “Securitização de Créditos Públicos” naquele Estado (<https://bit.ly/2PzNLwG>), devido às graves consequências detectadas e elevadíssimo custo com **taxas de estruturação, administração e outras que superavam R\$325 milhões.**
- f) O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO** suspendeu leilão da **empresa estatal RECDA** (criada para operar o mecanismo de que trata o PLP 459/2017 no Município de Recife), devido aos riscos de ilegalidade da operação que pode ser caracterizada como operação de crédito, conforme amplamente noticiado: <http://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/lista-noticias/143-junho/2375-tce-suspende-pregao-da-prefeitura-do-recife>
- g) O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** deferiu Medida Cautelar à Representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (Processo no 11474-0200/16-6), **suspendendo o funcionamento da INVESTPOA**, criada para operar o mecanismo de que trata o PLP 459/2017 no Município de Porto Alegre, conforme informações disponíveis em <http://www.febrafite.org.br/wp-content/uploads/2016/11/decisao0911POA.pdf>
- h) O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** suspendeu definitivamente a **cessão de créditos** (<https://bit.ly/2KgbE6O>) pela PRSEC S/A. As operações de cessão de direitos creditórios pela empresa PRSEC S/A (empresa criada para operar o mecanismo de que trata o PLP 459/2017 no Estado do Paraná), foram suspensas, tendo em vista a sua desconformidade com a legislação que rege as operações de crédito, notadamente, o art. 32, caput e parágrafo 1º da Lei Complementar 101/2000, e a Resolução no 43 do Senado Federal, aliada à possível afronta às regras de repartições e vinculações das receitas tributárias estabelecidas pelos arts. 158, incisos III e IV, 167, inciso IV, e 212, da Constituição Federal, além da falta de transparência acerca dos custos envolvidos, do impacto sobre gerações futuras, dos ganhos dos investidores, e da forma de aplicação do produto a ser obtido, destacadas nesta decisão, com fulcro nos arts. 1º, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 37, caput, da Constituição Federal. Informações disponíveis no Boletim Eletrônico TCE/PR no 1447, disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/9/pdf/00302647.pdf>

- i) **Em Salvador, diversas representações foram apresentadas** junto ao Tribunal de Contas do Município de Salvador (**Processo 05098-17 - Protocolado em 06/07/2017**), Ministério Público Federal (**00030462/2017 - Protocolado em 06/07/2017**) e Ministério Público do Estado da Bahia (**MP/BA 3.9.135644/2017 - Protocolado em 05/07/2017**) em face do Prefeito da Cidade de Salvador, Sr. ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO, e do Secretário Municipal da Fazenda de Salvador, SR. PAULO GANEM SOUTO, e demais autoridades envolvidas na proposta de criação da Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador – CDEMS.
- j) Em São Paulo, foi apresentada **Ação Popular, relativamente à empresa CPSEC S/A** (Cia Paulista de Securitização S/A, empresa criada para operar o mecanismo de que trata o PLP 459/2017 no Estado de São Paulo), conforme processo nº 1039132-29.2016.8.26.0053, em andamento na 12ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo, conforme notícia <http://sinafresp.org.br/folha-de-sao-paulo-publica-sobre-a-acao-popular-movida-pelos-afrs/>
- k) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE MINAS GERAIS** apresentou representação para **suspender novas transferências patrimoniais de bens da Prefeitura de Belo Horizonte para a empresa PBH Ativos S/A, bem como a proibição de novas debêntures**. O pedido de medida cautelar foi homologado no dia 18 de outubro de 2017 e está tramitando no Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCMG). <http://www.otempo.com.br/capa/pol%C3%ADtica/mp-de-contas-pede-suspens%C3%A3o-de-repasses-para-pbh-ativos-1.1537706>
- l) A **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO da CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE** apontou diversos indícios de ilegalidade da PBH ATIVOS S/A e enorme prejuízo para o município de Belo Horizonte em <https://goo.gl/hgoYcD>.
- m) O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** suspendeu a segunda emissão da PBH Ativos S/A. O TCE-MG foi cientificado acerca dos documentos elaborados pela Auditoria Cidadã da Dívida sobre a PBH Ativos S/A: Relatório Preliminar Específico de Auditoria Cidadã da Dívida nº 2/2017, de 3/11/2017 <https://goo.gl/hgoYcD> e respectivo Adendo nº 1, de 13/11/2017, para as devidas providências daquele Tribunal, tendo em vista a comprovação de:
- (1) Realização de **operação de crédito disfarçada**, extremamente onerosa e não expressamente autorizada;
  - (2) Desvio do fluxo de arrecadação de créditos pagos pelos contribuintes, **durante o seu percurso na rede bancária**, e, adicionalmente,
  - (3) **Cessão fiduciária de créditos públicos**, o que implica na transferência da propriedade e controle sobre os créditos públicos, de tal forma que grande parte da arrecadação tributária sequer alcançará os cofres públicos.
- n) O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS** confirmou, em 2018, a fraude que havia sido denunciada e comprovada pelo TCE-MG em operação semelhante à que o PL 1.205/2019 quer “legalizar”, conforme notícia transcrita a seguir, disponível em <http://psdb-mg.org.br/noticias/tj-confirma-fraude-em-operacao-envolvendo-codemig-e-mgi/>

## **Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirma fraude em operação envolvendo Codemig e MGI**

*13 de julho de 2018*

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais suspendeu a operação fraudulenta envolvendo a MGI e a Codemig para captar R\$ 2 bilhões. Na decisão liminar, o desembargador Wilson Benevides, da 7ª Câmara Cível, destaca que se trata de uma **ação casada para “travestir uma operação indireta de crédito entre o Estado e a instituição financeira”**. Em trecho da decisão, ele destaca ainda o risco de a estratégia “arquitetada ter sido constituída, em verdade, para burlar a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal”. Em junho deste ano, o Tribunal de Contas do Estado (TCE-MG) também havia determinado a suspensão da mesma operação.

A decisão liminar do TJ foi concedida no último dia 10 de julho no agravo de instrumento impetrado pela oposição. Para os parlamentares, a fraude tem o objetivo exclusivo de permitir a Pimentel pôr a mão em bilhões e torrar o dinheiro em obras eleitoreiras. Na manobra, a MGI compra os R\$ 2 bilhões de dívidas que credores têm junto ao Estado e lança as debêntures no mercado. Enquanto isso, a Codemig contrai empréstimo em igual valor para adquirir as debêntures e o dinheiro vai parar nos cofres do Estado, pouco antes das eleições.

O empréstimo bancário da Codemig para fechar a triangulação foi aprovado pelo Conselho de Administração da estatal em maio, colocando em risco o patrimônio dos mineiros. Só de juros, essa dívida custaria R\$ 260 milhões por ano. Para acelerar o processo, a MGI chegou a fraudar o comunicado que obrigatoriamente tem que fazer à CVM.

A ATA do Conselho de Administração da Codemig é uma das provas incontestáveis analisadas pelo TJ, além da nota técnica elaborada pelo governo Pimentel, na qual a manobra foi confessada. Na nota técnica “consta expressamente que o ente estatal, conjuntamente com suas empresas controladas, MGI e Codemig, propõe o arranjo financeiro aqui delineado com o objetivo de promover o ingresso de R\$ 2 bilhões de receitas adicionais no Tesouro Estadual”, como ressalta trecho da decisão liminar.

O deputado **Gustavo Valadares**, líder da Minoria, critica a manobra. **“O objetivo do empréstimo ilegal não é pagar o servidor, mentira** que tem sido plantada por alguns petistas. Aliás, o dinheiro não paga a folha de um mês, nem quita a dívida com as prefeitura. Pimentel quer torrar os R\$ 2 bilhões em obras eleitoreiras. E não está medindo esforços para isso. Na jogada, a Codemig se endivida a juros altíssimos e passa a fatura para ser paga pelos mineiros. O governo vai gastar cada centavo, como fez ao aumentar impostos e confiscar os depósitos judiciais. Não vamos permitir que Pimentel destrua o patrimônio dos mineiros”, afirma o deputado Gustavo Valadares, líder da oposição.

**Fonte: Bloco de oposição Verdade e Coerência**

**Diante de todos esses exemplos, é importante perguntar:**

**SERÁ QUE TODOS OS ÓRGÃOS DE CONTROLE CITADOS ESTARIAM ERRADOS AO CONCLUIR QUE A “SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS” CONFIGURA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE DÍVIDA PÚBLICA E DANOS ÀS GERAÇÕES ATUAIS E FUTURAS????? É evidente que não! O gestor público que implementar esse esquema precisa estar ciente de que será investigado, pois os órgãos de controle estão alertas! E os respectivos parlamentos têm que estar cientes de sua**

**responsabilidade ao votar em projetos que legalizam esquemas comprovadamente fraudulentos!**

### **EXITEM ALTERNATIVAS NÃO CRIMINOSAS PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS:**

- Estados possuem **R\$ 549 bilhões** em créditos da Lei Kandir para receber da União! (<http://bit.ly/2oK2kSf> - pág 9)

**As perdas líquidas do Estado de Minas Gerais com a Lei Kandir no período de 1996 a 2017, em valores atualizados pelo IGP-DI para junho/2018, somam R\$ 100,7 BILHÕES, valor 20 vezes superior ao anunciado que seria obtido como antecipação de receitas de dividendos e outras relacionadas ao Nióbio anunciadas pela mídia.**

Esses dados são oficiais, obtidos junto ao CONSEFAZ (Comitê Nacional de Secretários de Estado da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal), disponíveis em <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/4ebe6e10-becc-47a7-b0aa-97ff405eaa2c> (1996 a 2016) e 2017 em arquivo em excel obtido junto ao CONSEFAZ

- **Dívida do Estado de Minas Gerais com a União - Lei 9.496/1997 (Refinanciamento e PROES) JÁ FOI PAGA 3 VEZES, PORÉM, AINDA ASSIM SE MULTIPLICOU POR MAIS DE 5 VEZES**, conforme dados oficiais disponíveis em: [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/0/TT\\_Lei+9.496-Saldos+e+Pagamentos.pdf/31cae2da-745d-4a7a-baf5-f5b751bb9822](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/0/TT_Lei+9.496-Saldos+e+Pagamentos.pdf/31cae2da-745d-4a7a-baf5-f5b751bb9822) - pág 11
  - Dívida inicial (negociada em 1998): **R\$ 14,9 bilhões**
  - Pagamentos (1998 a 2017): **R\$ 43,8 bilhões**
  - Dívida ao final de 2017: **R\$ 82,4 bilhões**
- **Governo Federal possui R\$ 4 TRILHÕES disponíveis**, no caixa do Tesouro, do Banco Central e em Reservas Internacionais! (<https://bit.ly/2nIPovi>)

Portanto, a União pode socorrer estados de imediato!

Não há necessidade de “legalizar” o esquema da chamada “Securitização de Créditos Públicos” para que o Estado de Minas Gerais obtenha apenas cerca de R\$ 5 bilhões de recursos de imediato, conforme noticiado pela mídia, porém, **em troca do desvio, EM VALOR NÃO DIVULGADO, do fluxo de recebimento de recursos da comercialização do Nióbio devidos ao Estado de Minas Gerais (oriundos da Codemig, inclusive dividendos, juros sobre capital próprio e quaisquer outras distribuições devidas ao Estado de Minas Gerais) até 2032 para o pagamento - por fora dos controles orçamentários - da dívida ilegal correspondente ao adiantamento inicial.**

Como comprovado em diversos casos em que o acesso aos dados foi viabilizado, o esquema da chamada Securitização de Créditos Públicos está comprometendo gerações atuais e futuras! O orçamento público ficará gravemente comprometido, pois os recursos desviados sequer alcançarão os cofres públicos, escândalo que fere a Lei de Responsabilidade

Fiscal e toda a legislação de finanças do país! Ademais, **o ente federado perde a possibilidade de controle sobre os recursos públicos, tendo em vista que tal desvio ocorre durante o seu percurso pela rede bancária, “protegida” pelo sigilo bancário no Brasil!**

O projeto de lei PL 1.205/2019 **esconde** a “engenharia financeira” que na prática envolve, ao mesmo tempo:

(1) a realização de **operação de crédito disfarçada**, extremamente onerosa e não expressamente autorizada;

(2) o **desvio do fluxo de arrecadação de créditos públicos devidos ao Estado de Minas Gerais, EM VALOR NÃO DIVULGADO, durante o seu percurso na rede bancária**, que são utilizados – por fora dos controles orçamentários – para o pagamento da referida operação de crédito ilegal, **como um cheque em branco, sem a devida comprovação acerca do valor do fluxo de recursos públicos que será entregue até 2032, para o pagamento - por fora dos controles orçamentários - da dívida ilegal correspondente ao adiantamento inicial noticiado na mídia de cerca de R\$ 5 bilhões.**

(3) a **cessão fiduciária de créditos públicos, ou seja, transferência de propriedade do fluxo de recebimento de recursos, EM VALOR NÃO DIVULGADO**, de tal forma que tais recursos não mais alcançarão os cofres públicos até o ano de 2032, e o ente público perderá o controle sobre esses recursos.

**Para não revelar o que está por trás desse grave projeto**, do primeiro artigo do PL 1.205/2019 consta:

*Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a **ceder ONEROSAMENTE a PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO** e a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM - **DIREITOS ORIGINADOS de créditos presentes e futuros:***

*I – oriundos da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig;*

*II – decorrentes dos **direitos econômicos a que o Estado de Minas Gerais faz jus em relação às ações de emissão da Codemig, inclusive dividendos, juros sobre capital próprio e quaisquer outras distribuições devidas ao Estado de Minas Gerais.***

No entanto, o texto do projeto não especifica, por exemplo:

- **Qual é o ônus?**
- **Quais direitos são cedidos?**
- **Quem são as pessoas jurídicas de direito privado?**

Por trás do termo “onerosamente” está escondido um cheque em branco, tendo em vista que tal termo “onerosamente” poderá abarcar (1) o comprometimento com a **entrega do fluxo de todos os recursos devidos ao Estado de Minas Gerais, oriundos da Codemig, e (2) todos os demais direitos econômicos advindos da comercialização do Nióbio pela Codemig EM VALOR NÃO DIVULGADO**, além dos (3) **vultosos custos da estruturação da**

**operação, cujo VALOR TAMBÉM NÃO FOI DIVULGADO, (4) os riscos TAMBÉM NÃO DIVULGADOS relacionados à variação da cotação do Nióbio, volume de extração, variação cambial, entre outros.**

**Em Goiás, por exemplo,** a estruturação da operação custaria mais de **R\$ 325 milhões** aos cofres do Estado, razão pela qual a operação foi abortada (<https://bit.ly/2PzNLwG>). Quanto custará para a estruturar a operação do PL 1.205/2019 em Minas Gerais?

Em Belo Horizonte, **em troca de R\$ 200 milhões de adiantamento** que chegou aos cofres públicos por meio da operação da PBH Ativos S/A, **o Município cedeu o fluxo da arrecadação de créditos no montante de R\$880 milhões, corrigidos pelo IPCA, mais 1% ao mês sobre esses R\$ 880 milhões;** um verdadeiro escândalo totalmente insustentável e onerosíssimo (<https://bit.ly/2sgFumx>)! Qual será a proporção da operação do PL 1.205/2019 em Minas Gerais?

**No Rio de Janeiro,** a aposentadoria dos cariocas está comprometida, devido à cessão de créditos de royalties do petróleo e direitos especiais do pré-sal devidos pelo Estado ao RioPrevidência. Na operação escandalosa, que se denominou *Operação Delaware* e é alvo de CPI na ALERJ, todo o custo da operação recai sobre o Fundo RioPrevidência: **taxas diversas, gastos com advogados e até despesas tributárias! Quem responderá por esse dano financeiro onerosíssimo?** Ademais, a operação sequer poderia ser chamada de "Securitização", pois o risco do investidor é ZERO! **Todo o risco, até mesmo o risco decorrente da variação do preço do petróleo** que afetaria a expectativa de fluxo de recursos futuro, **é transferido para o Fundo RioPrevidência** <https://bit.ly/2OjaYB3>!

**A ALMG irá autorizar esse cheque em branco até 2032?**

Por trás da cessão de “direitos originados” de créditos presentes e futuros está a entrega do dinheiro correspondente a todo o fluxo de recursos devidos ao Estado de Minas Gerais, oriundos da Codemig, e todos os demais direitos econômicos advindos da comercialização do Nióbio pela Codemig EM VALOR NÃO DIVULGADO. Nos casos já analisados, a cessão de “direitos originados” de créditos é formalizada por CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA, que corresponde à **transferência de propriedade do fluxo da arrecadação dos recursos cedidos**, a qual leva ao desvio e sequestro de recursos públicos durante o seu percurso pela rede bancária e antes de alcançar os orçamentos públicos! Observe que o “crédito” não é cedido, mas sim o “direito originado” do crédito, que corresponde ao dinheiro arrecadado com o referido crédito cedido.

A **pessoa jurídica de direito privado** mencionada no texto do projeto é uma empresa estatal (ou fundo FIDC-NP) que está sendo criada em cada ente federado para operar essa perversa “engenharia financeira”, como já identificado em diversos entes federados, por exemplo: RioPetróleo S/A no Rio de Janeiro e Rio Oil em Delaware, paraíso fiscal nos EUA; PBH Ativos S/A; MGi - Minas Gerais Participações S/A; CPSEC - Cia. Paulista de Securitização S/A; CFSEC – Cia Fluminense de Securitização S/A; Goiás Parcerias S/A; Recda S/A em Recife; InvestPoa em Porto Alegre, entre várias outras.

Embora o PL 1.205/2019 inclua a palavra “onerosamente”, que serve de guarda-chuva para todo e qualquer ônus decorrente dessa operação, o referido projeto tenta esconder o compromisso com garantias e indenizações na confusa redação do inciso III do Art. 2º:

*III – isentar o Estado de Minas Gerais de responsabilidade, coobrigação, compromisso financeiro ou dívida relativos à solvência dos direitos creditórios de que trata o art. 1º, bem como à solvência dos respectivos devedores.*

Cabe ressaltar que o que diz o citado inciso III é simplesmente que aqueles devedores que devem ao Estado de Minas Gerais continuarão devendo, e o ente federado não irá quitar o seu débito.

No entanto, **NÃO HÁ GARANTIA SUPERIOR AO PRÓPRIO COMPROMISSO FINANCEIRO DE TRANSFERIR, ATÉ 2032, TODO O FLUXO DE TODOS OS CRÉDITOS PRESENTES E FUTUROS ORIUNDOS DA CODEMIG E DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS ECONÔMICOS DA COMERCIALIZAÇÃO DO NIÓBIO PELA CODEMIG (!), ALÉM DE ASSUMIR TODOS OS DEMAIS CUSTOS E ENCARGOS DA OPERAÇÃO** que estão escondidos por trás do termo “onerosamente”, que consta do projeto de lei e que serve de guarda-chuva para todo e qualquer ônus decorrente dessa operação.

O esquema denominado “Securitização de Créditos Públicos” corresponde a um empréstimo consignado, porém, envolvendo recursos públicos, o que é uma aberração legal sem precedentes: a retenção de recursos públicos na fonte, de tal forma que tais recursos sequer alcançarão os cofres públicos, viola toda a legislação de finanças do país. Adicionalmente, a operação em questão é muito mais grave que um consignado, pois sequer se conhece o montante que será cedido em pagamento da operação de crédito ilegal.

Na prática, caso parte do fluxo de arrecadação cedido não se realize, o ente federado terá que substituir o referido valor por outro que tenha sido arrecadado, ou até indenizar o investidor, conforme comprovado documentalmente pela CPI da PBH Ativos S/A (Relatório da ACD disponível no link <https://goo.gl/hgoYcD>), operação que segue o mesmo modelo de negócio objeto do PL 1.205/2019.

E não se pode dizer que o que ocorreu em Belo Horizonte poderia não ocorrer em outras localidades. Estamos diante de um mesmo modelo, que já está em funcionamento em alguns entes federados e que **o objetivo do PLP 459/2017 é dar “maior segurança jurídica”** às operações de cessão fiduciária de créditos **“que já estão sendo efetuadas por alguns estados e municípios”**, conforme constou expressamente da exposição de motivos do PLS 204/2016:

#### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei complementar tem por objetivo autorizar e regulamentar operações de cessão de direitos creditórios inscritos ou não em dívida ativa pelas três esferas de governo. Para tanto, propomos alterações na Lei 4.320, de 1964. Com isso, as operações de cessão de direitos creditórios, que hoje já são efetuadas por alguns estados e municípios, ganharão maior segurança jurídica.



**Contrariamente à falsa propaganda** de que tal projeto viria a solucionar o problema de déficit fiscal, na realidade tal projeto PL 1.205/2019 agrava o déficit fiscal, na medida em que **desvia, até 2032, receitas devidas ao Estado de Minas Gerais, EM VALORES NÃO INFORMADOS**, além de gerar a realização de **operação de crédito ilegal** e não devidamente autorizada. Utiliza empresa estatal (ou FIDC-NP) na modalidade de sociedade de propósito específico, criada para operar *engenharia financeira* que possibilita o ingresso de algum dinheiro rápido por meio de empréstimo ilegal, porém, a um custo onerosíssimo e inconstitucional que afeta negativamente as finanças públicas atuais e futuras.

Em troca do empréstimo ilegal (que não é contabilizado como dívida pública, mas sim como “venda de ativo”), o ente federado entrega, como **garantia**, a propriedade do **fluxo da arrecadação de créditos, que é desviado**, conforme indicado no diagrama a seguir, que trata de operação de Securitização de Créditos Públicos que envolve tributos, porém, o fluxo da engenharia financeira é o mesmo para royalties do petróleo ou receitas decorrentes da negociação do nióbio.



O Estado de Minas Gerais perderá o controle sobre a arrecadação de créditos, pois caso o PL 1.205/2019 venha a ser aprovado, ele passará a ceder o fluxo de arrecadação desses créditos mediante contratos de alienação fiduciária ou outras ordens à rede arrecadadora, até 2032 (!). Esse **desvio ocorre durante o percurso desses créditos pela rede bancária**, para uma conta vinculada à empresa criada para operar o esquema porém, não é essa empresa que gerencia a referida conta, mas sim os investidores privilegiados que adquirem os papéis emitidos por essa empresa (ou FNDC-NP).

Sem esse esquema, a totalidade dos recursos devidos pela CODEMIG ao Estado de Minas Gerais chegariam integralmente aos cofres públicos. Com o esquema, somente uma parte dos recursos arrecadados alcança os cofres públicos, pois a outra **parte é desviada para investidores privilegiados e sequer irá compor o orçamento público**. Com isso, **toda a legislação de finanças do país, que é estruturada no princípio do orçamento único, está sendo burlada por esse esquema, razão pela qual a aprovação desse projeto será um escândalo**.

Inúmeras aberrações legais embutidas nessas operações ferem a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e toda a legislação de finanças do país. Por isso, graves questionamentos por parte de órgãos de controle federais, como já mencionado anteriormente.

A contratação disfarçada de dívida pública usa a empresa estatal criada para operar esse esquema. Essa “estatal não dependente”, pessoa jurídica de direito privado (a exemplo das que já estão operando em Belo Horizonte - PBH Ativos S/A - e em São Paulo - CPSEC S/A – entre outras), emite papéis financeiros, debêntures sênior, que oferecem juros elevadíssimos e são vendidas a investidores privilegiados sob a modalidade de “esforços restritos de colocação”, sem qualquer propaganda, de tal forma que somente poucos privilegiados do mercado financeiro tomam conhecimento.

Os juros oferecidos nessas debêntures são extorsivos! No caso da PBH ATIVOS S/A foram equivalentes a IPCA + 11%, ou seja, seria completamente insustentável, mas possui garantia total do ente federado, que entregará o fluxo de sua arrecadação tributária como garantia! **Dessa forma, os recursos que deixarão de chegar aos cofres públicos beneficiarão o já lucrativo sistema financeiro!** Um banco compra essas debêntures, paga à empresa criada para operar o esquema, esta fica com uma parte e repassa a maior parte ao ente federado, como mostra o diagrama a seguir.



No caso de Belo Horizonte o banco BTG Pactual S/A, que foi o coordenador líder da operação de lançamento das debêntures, comprou a totalidade desses papéis por R\$ 230 milhões. A empresa PBH Ativos S/A ficou com R\$ 30 milhões e repassou R\$ 200 milhões para o município de Belo Horizonte. O mecanismo foi uma mera fachada para o município obter esses R\$ 200 milhões no mercado. Em troca desse empréstimo ilegal, o Município de Belo Horizonte comprometeu-se com garantias no montante de R\$880 milhões, corrigidos pelo IPCA, mais 1% ao mês sobre esses R\$ 880 milhões! Como esse empréstimo não é contabilizado como dívida, o seu pagamento se dá por fora, com aqueles recursos desviados ainda na rede bancária; um verdadeiro escândalo!

Caso não tivesse sido implementado esse esquema em Belo Horizonte, **o município teria R\$ 70 milhões a mais em caixa!** Ou seja, **numa operação de R\$ 200 milhões, em apenas 3 anos, o município já teve perda comprovada de R\$ 70 milhões**, conforme dados oficiais analisados pela CPI da Câmara Municipal de Belo Horizonte, que permitiu acesso a escrituras, documentos contábeis e contratos da PBH Ativos S/A, cuja análise revelou que referida empresa é mero veículo de passagem para confundir e dificultar a visualização das operações ilegais e fraudulentas que envolvem o desvio e sequestro de recursos públicos, além da perda de controle sobre a arrecadação tributária e danos financeiros efetivos.

**O impacto desse modelo para o Estado de Minas Gerais, ao longo de um período de tempo maior, ATÉ 2032, será desastroso e aniquilará as suas finanças, com o agravante de acobertar esquema fraudulento**, porque contratar dívida dessa forma disfarçada é crime, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, devido à alienação fiduciária dos créditos parcelados a receber, essa perda continuará ocorrendo em escala exponencial ao longo dos anos.

No caso da PBH Ativos S/A, o banco BTG Pactual S/A foi ao mesmo tempo o coordenador líder da emissão das debêntures pela PBH Ativos S/A e ele mesmo adquiriu a totalidade dessas debêntures. Também ele é que possui poderes sobre as Contas Vinculadas, que não podem receber qualquer interferência do Município nem da própria PBH Ativos S/A. A operação não foi registrada na CVM, com base na questionável Instrução CVM 476, que afronta o art. 19 da Lei 6.385/76.

O esquema da securitização envolve, adicionalmente, garantias públicas descomuns! A entrega do produto da arrecadação dos créditos públicos é definitiva e formalizada por **contrato de cessão fiduciária dos créditos**, o que implica na transferência da propriedade e controle sobre os créditos públicos, conforme comprovado documentalmente no estudo da PBH ATIVOS S/A durante CPI da Câmara Municipal de Belo Horizonte, conforme contratos oficiais<sup>2</sup>, e vem

2

<a href="#">Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Vinculação de Receitas e outras Avenças</a>	01/04/2014	<a href="https://auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Contrato-de-Cess%C3%A3o-Fiduci%C3%A1ria-registrado-RTD-de-BH-16abril14-3.pdf">https://auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Contrato-de-Cess%C3%A3o-Fiduci%C3%A1ria-registrado-RTD-de-BH-16abril14-3.pdf</a>
Primeiro Aditamento	29/01/2016	<a href="https://auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2018/11/1%C2%BA-Aditivo-ao-Contrato-de-Cess%C3%A3o-Fiduci%C3%A1ria-registrado-BH.pdf">https://auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2018/11/1%C2%BA-Aditivo-ao-Contrato-de-Cess%C3%A3o-Fiduci%C3%A1ria-registrado-BH.pdf</a>
Segundo Aditamento	25/04/2016	<a href="https://auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2018/11/PBH-Ativos-2%C2%BA-Aditivo-ao-Contrato-de-Cess%C3%A3o-Fiduci%C3%A1ria-reg-RTD-BH.pdf">https://auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2018/11/PBH-Ativos-2%C2%BA-Aditivo-ao-Contrato-de-Cess%C3%A3o-Fiduci%C3%A1ria-reg-RTD-BH.pdf</a>
<a href="#">Contrato de Custódia de Recursos Financeiros e Administração de Contas Vinculadas</a>	01/04/2016	1ª parte: <a href="https://auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Contrato-de-Cust%C3%B3dia-registrado-RTD-RJ parte-1.pdf">https://auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Contrato-de-Cust%C3%B3dia-registrado-RTD-RJ parte-1.pdf</a> 2ª parte: <a href="https://auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Contrato-de-Cust%C3%B3dia-registrado-RTD-RJ parte-2.pdf">https://auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Contrato-de-Cust%C3%B3dia-registrado-RTD-RJ parte-2.pdf</a> 3ª parte: <a href="https://auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Contrato-de-Cust%C3%B3dia-registrado-RTD-RJ parte-3.pdf">https://auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Contrato-de-Cust%C3%B3dia-registrado-RTD-RJ parte-3.pdf</a> 4ª parte: <a href="https://auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Contrato-de-Cust%C3%B3dia-registrado-RTD-RJ parte-4.pdf">https://auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Contrato-de-Cust%C3%B3dia-registrado-RTD-RJ parte-4.pdf</a> 5ª parte: <a href="https://auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Contrato-de-Cust%C3%B3dia-registrado-RTD-RJ parte-5.pdf">https://auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Contrato-de-Cust%C3%B3dia-registrado-RTD-RJ parte-5.pdf</a>
Primeiro Aditamento	29/01/2016	<a href="https://auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2018/11/1%C2%BA-TA-CONTRATO-DE-CUSTORIA-DE-RECURSOS-FINANCEIROS-E-ADM-DE-CONTAS-VINCULADAS.pdf">https://auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2018/11/1%C2%BA-TA-CONTRATO-DE-CUSTORIA-DE-RECURSOS-FINANCEIROS-E-ADM-DE-CONTAS-VINCULADAS.pdf</a>

acompanhada do compromisso de garantia de adimplemento dos créditos, o que implica em operação “com retenção dos riscos” pelo ente federado.

Essas garantias são documentadas por outros papéis também emitidos pela empresa estatal criada para operar o esquema – as debêntures subordinadas – as quais são entregues pela empresa ao ente federado, em troca do compromisso de garantia no montante exigido pelo mercado. No caso de Belo Horizonte essa garantia foi de R\$ 880 milhões, acrescidos de atualização monetária calculada pelo IPCA e mais juros mensais de 1% sobre a totalidade desse montante. Esse dado indica o quanto essa operação é onerosa: para receber, de forma ilegal, R\$ 200 milhões, o município se comprometeu com R\$ 880 milhões atualizados e remunerados! Os dados demonstraram que em 3 anos os R\$ 200 milhões foram pagos, mas o esquema prosseguirá ao longo de 9 anos...

Ao contrário da propaganda enganosa de que o esquema da SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS iria aumentar os recursos disponíveis para o Estado, na realidade o esquema representa um grande rombo às contas públicas ATÉ 2032, EM VALORES QUE SEQUER ESTAO SENDO INFORMADOS, além de arcar com todos os custos da operação, TAMBÉM NÃO INFORMADOS, e, adicionalmente, a perda do controle sobre o recebimento dos créditos cedidos, uma vez que o desvio se dá durante o percurso dos recursos pela rede bancária, mediante a alienação fiduciária do fluxo da arrecadação.

O PL 1.205/2019 descumpra a Constituição Brasileira e todo o sistema normativo que compõe o arcabouço de proteção para as finanças públicas, uma vez que pretende-se conferir ares de legalidade à prática de ato lesivo ao erário público resultante de:

- (a) contratação de operação de crédito ilegal e não autorizada;
- (b) comprometimento com vultosas garantias e indenizações, e, especialmente,
- (c) desvio do fluxo de recebimento de recursos públicos e respectivo sequestro de grande parte desses recursos em favor de investidores privilegiados durante o seu percurso pela rede bancária.

O PL 1.205/2019 (a) atende exclusivamente aos interesses da especulação financeira com grave lesão ao interesse público; (b) contraria frontalmente os princípios da publicidade e transparência abrindo as portas para corrupção desenfreada; (c) significa a perda do controle sobre a parcela da arrecadação de recursos públicos cujo fluxo é cedido, com grave ofensa às normas de finanças públicas e lesão aos cofres públicos; (d) promove a antecipação de receita pública de forma extremamente onerosa e ilegal, gerando perdas financeiras vultosas e irreparáveis, além do comprometimento por tempo indefinido de todas as administrações e gerações futuras.

Todas as fases da operação de crédito, resumidas a seguir, se encontram cabalmente evidenciadas

Segundo Aditamento	25/04/2016	<a href="https://auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2018/11/PBH-Ativos-2%C2%BA-Aditivo-ao-Contrato-de-Adm.-de-Contas-reg-RTD-BH.pdf">https://auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2018/11/PBH-Ativos-2%C2%BA-Aditivo-ao-Contrato-de-Adm.-de-Contas-reg-RTD-BH.pdf</a>
--------------------	------------	---

- RECEBIMENTO DO EMPRÉSTIMO: configurado pelo adiantamento de recursos por investidores, de cerca de R\$ 5 bilhões (conforme divulgado pela mídia) ao Estado de Minas Gerais;
- PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO: comprovado por meio da entrega do fluxo de recebimento de créditos oriundos da Codemig e todos os demais direitos econômicos a que o Estado de Minas Gerais faz jus em relação às ações de emissão da Codemig, inclusive dividendos, juros sobre capital próprio e quaisquer outras distribuições devidas ao Estado de Minas Gerais, conforme Art. 1º. do PL 1.205/2019;
- REMUNERAÇÃO DO EMPRÉSTIMO E CUSTOS DA OPERAÇÃO: configurada pelo verdadeiro “cheque em branco” amparado pelo termo “onerosamente” mencionado no caput do Art. 1º. do PL 1.205/2019;

Diante do exposto, a Auditoria Cidadã da Dívida está cumprindo a sua parte e garantindo que V. Exa. tome conhecimento da inconstitucionalidade flagrante, ofensa a toda a legislação que rege as finanças em nosso país e gravíssimos riscos para as finanças do Estado de Minas Gerais e para a sociedade embutidos no texto cifrado e omissos do PL 1.205/2019, além de flagrantes ilegalidades, tais como:

- a) o termo “*onerosamente*” constante do PL 1.205/2019 é um verdadeiro cheque em branco que acobertará todo e qualquer ônus decorrente das operações envolvidas na “engenharia financeira” da denominada “Securitização de Créditos”;
- b) a criação de empresa estatal (ou FNDC-NP) para esse fim implica evidente desvio de finalidade (art. 173, CR/88);
- c) sob o signo de “estatal não dependente” cria-se “estatal dependente”, regida pelo direito privado, constituindo-se em expediente para se esquivar do controle da LRF;
- d) a securitização de crédito constitui mecanismo de geração dívida pública mediante operação de crédito que não pode operar sem autorização expressa dos órgãos competentes;
- e) por meio do artifício da securitização tal como se pretende regular procede-se à transferência, o desvio e o sequestro de recursos públicos arrecadados, durante o seu percurso pela rede bancária;
- f) a emissão de derivativos financeiros com garantia pública real e com “retenção de riscos” é vedada pela LRF (art. 35);
- g) a constituição de garantia pelo ente público sem autorização legislativa e verificação do Senado é ilegal;
- h) a entrega de parte dos recursos públicos (créditos oriundos da Codemig e todos os demais direitos econômicos a que o Estado de Minas Gerais faz jus em relação às ações de emissão da Codemig, inclusive dividendos, juros sobre capital próprio e quaisquer outras distribuições devidas ao Estado de Minas Gerais, conforme Art. 1º. do PL 1.205/2019) sem motivação legal implica renúncia de créditos públicos vedada pela legislação;

- i) a cessão fiduciária dos direitos creditícios corresponde à transferência de propriedade da arrecadação desses créditos, perdendo o ente federado o controle sobre essa parte da arrecadação;
- j) a cessão onerosa, nos moldes que se pretende regular e que tem sido praticada, não pode ser procedida sem averiguação dos órgãos de controle;
- k) perda do controle sobre a arrecadação em virtude da “Cessão Fiduciária de Créditos”, com renúncia de direitos em caráter irrevogável e incondicional é algo flagrantemente ilegal;
- l) há cabal desobediência das exigências constitucionais relativas ao orçamento público, às normas gerais de direito financeiro público da Lei nº 4.320/64 e à Lei Complementar nº 101/2000, Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), e todas as leis orçamentárias, como já mencionado anteriormente.

Diante do exposto, é imprescindível que V. Exa. e todos(as) os(as) Deputados(as) Estaduais tomem conhecimento do verdadeiro conteúdo e consequências do projeto de lei PL 1.205/2017, com riscos de enormes danos legais, financeiros, econômicos e morais ao Estado de Minas Gerais, devido à implantação de “engenharia financeira” que já vem operando em alguns entes federados do país, conforme mencionado, razão pela qual apresentamos-lhe a presente INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL, para que surta todos os efeitos jurídicos e legais.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2019.

*Maria Lucia Fattorelli Carneiro*

Presidente da Auditoria Cidadã da Dívida

Coordenação Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida  
SAUS, Quadra 5, Bloco N, 1º andar – Brasília/DF – CEP: 70.070-939 - Edifício Ordem dos Advogados do Brasil  
Telefone (61) 2193-9731 - E-mail: [contato@auditoriacidada.org.br](mailto:contato@auditoriacidada.org.br) - [www.auditoriacidada.org.br](http://www.auditoriacidada.org.br)